

PROJETO DE LEI Nº 6448 , DE 2009

(Do Sr. Sarney Filho)

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, devem constar informações no rótulo sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como, na forma do regulamento, sobre os medicamentos empregados na produção animal.

Parágrafo. As informações previstas no *caput* devem constar no rótulo dos produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, bem como nos respectivos documentos fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamento extremamente relevante para o texto do Código de Defesa do Consumidor – CDC, instituído pela Lei nº 8.078/1990: a previsão de que a rotulagem dos produtos alimentares assegure informações sobre os agrotóxicos e medicamentos utilizados na produção agropecuária.

Se o CDC já prevê genericamente que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores a dar as informações



7C2D012231

A handwritten signature or mark at the bottom center of the page.

necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º), não consta na lei regra mais específica sobre os alimentos. Acreditamos que os consumidores têm o direito de serem informados sobre todos os tipos de agrotóxicos e substâncias similares empregados no processo produtivo dos ingredientes dos alimentos colocados à venda. Cabe a cada um escolher os produtos que acredita serem mais seguros em termos de proteção à saúde humana e animal.

Cabe explicar que medida similar está inserta na Lei da Biossegurança – Lei nº 11.105/2005, que em seu art. 40 dispõe textualmente que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Em face do enorme alcance social da proposta, contamos desde já com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.


Deputado Sarney Filho



7C2D012231